

PARECER N° 184/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.073052/2014-43
INTERESSADO: RIMA RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Ofício	Solicitação	Aeronave	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.073052/2014-43	657989162	01864/2014/SPO	07/07/2014	07/07/2014	04/08/2014	125/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO	Cópias do Diário de Bordo	PR-RMB	01/11/2016	11/11/2016	R\$ 2.000,00	05/12/2016	12/04/2017
00058.073033/2014-17	657988164	01865/2014/SPO	07/07/2014	07/07/2014	17/06/2014	126/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO	Cópias do Diário de Bordo	PT-DIQ	01/11/2016	11/11/2016	R\$ 2.000,00	05/12/2016	12/04/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "I" da Lei 7.565/86;

Infração: Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por RIMA RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso aos 02 processos administrativos discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que a ANAC solicitou à autuada através dos ofícios acima citados, a apresentação dos diários de bordo das aeronaves PR-RMB e PT-DIQ, recebidos pela empresa em 17/06/2014 com prazo de 10 dias corridos e até a data da lavratura dos referidos Autos de Infração, 07/07/2014, não houve resposta, restando as condutas caracterizadas como violações ao art. 302, inciso III, alínea "I" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei 7.565/86, de 19 de dezembro de 1986.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF reitera as informações constantes dos AIs lavrados em decorrência da verificação das infrações.

4. **Defesa do Interessado** - Após ser devidamente notificado, o interessado apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Em nenhum momento houve por parte da Empresa qualquer sonegação de informação requerida pela Administração e por ofício, em razão de sua dinâmica administrativa interna, tão somente requereu o dilargamento de prazo para atender a solicitação;

II - Inexiste correlação entre a capitulação (art. 302, III, "i") e a conduta descrita no bojo do Auto de Infração;

III - Não obstante a capitulação no art. 302, III, "f", a empresa autuada foi tipificada pelo agente da Administração como sendo autorizatória e não concessionária ou permissionária do serviço público, à luz dos artigos 180 e 182 do CBA, figuras jurídicas distintas, de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria;

IV - O Agente da Autoridade de Aviação Civil examinou todos os aspectos da conduta e os delineou quando da emissão dos Autos de Infração 01864/2014/SPO e 01865/2014/SPO, lavrados em desfavor da empresa pelo mesmo fato gerador, em flagrante desrespeito ao princípio do *no bis in idem*;

5. Pelo exposto, requereu o arquivamento dos referidos Autos de Infração, bem como de seus respectivos processos, com os demais atos a eles correlatos, com fundamento no art. 15, inciso I, da Resolução ANAC n° 25/2008.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisões motivadas, confirmou os atos infracionais pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "I", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanções administrativas de multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada**, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC n° 25/2008. Como circunstância atenuante, considerou a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o §1º, inciso III, do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008.

7. Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou que a Autuada se equivocou quanto à capitulação empregada nos Autos de Infração, que afirmou se tratar do artigo 302, inciso III, alínea "i" do CBAer, quando a capitulação correta seria o artigo 302, inciso III, alínea "f" do CBAer. Quanto ao pedido de ampliação de prazo de resposta, a decisão esclareceu que o referido pedido não foi acolhido pela ANAC e a autuada não comprovou em nenhum momento que esta Agência o tenha recebido e o acolhido, permanecendo válido o prazo de dez dias para resposta constatante nos referidos ofícios a contar da data de recebimento dos mesmos.

8. A decisão destacou ainda inexistência de uma "infração única" conforme defendeu o autuado. Em que pese tenha sido apontada a violação de um mesmo dispositivo legal em todas as infrações, certo é que isso não afasta a existência dos vários atos infracionais, passíveis de punição e cada conduta da Autuada e constatada pela fiscalização, representa consequências individuais, uma vez que cada uma delas constituiu descumprimento da legislação. E por fim, sobre o entendimento da Autuada acerca da aplicação do inciso III, do artigo 302, do CBAer, a decisão reproduziu o entendimento da instância recursal desta Agência, uma vez que a interpretação sistemática do CBA conduz ao entendimento no sentido de que os permissionários mencionados no dispositivo legal supracitado, devem ser entendidos como autorizatórios, uma vez que o próprio Código, ao regulamentar a matéria, faz alusão ao ato administrativo de "autorização" e não ao instituto da concessão. Concluiu que as declarações apresentadas pela Autuada não demonstraram nenhuma excludente para aplicação das penalidades.

9. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado reiterou as argumentações apresentadas em defesa prévia quanto a violação do princípio do *no bis in idem* e acrescentou a seguinte alegação:

V - A decisão fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois quando

a empresa foi instada à prestar as informações solicitadas, requereu a dilação/prorrogação de prazo para tanto e tendo oportunamente logo em seguida fornecido as informações solicitadas. Alegou que o pedido de prorrogação foi atendido pela ANAC através dos ofícios 146 e 147 de 07/07/2016, concedendo novo prazo para cumprir as determinações, o que foi efetivamente feito em 30/07/2014;

10. Pelo exposto, requereu o recebimento, processamento e julgamento do recurso administrativo, dando-se provimento para o fim de reformar a decisão recorrida, declarando inválido o ato administrativo decisório, anulando as penalidades de multas já aplicadas, por inexistência de conduta ilícita ou ainda não sendo este o entendimento, que seja reformada a decisão para a aplicação de uma única penalidade de multa para ambos os autos de infração mencionados.

É o relato.

PRELIMINARES

11. **Da Alegação de Aplicação Cumulativa Incidente sobre o Mesmo Objeto (Bis in Idem)** - A empresa aérea reiterou em recurso a argumentação de violação ao princípio do *no bis in idem*, afirmando que os dois Autos de Infração em epígrafe corresponderiam a um mesmo fato gerador e única infração. A esse respeito, cumpre registrar inicialmente que o princípio de vedação *ao bis in idem* (mais de uma aplicação pelo mesmo fato) **não** possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. *Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador*: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

12. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. *A Sanção no Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, quando explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

13. Sobre as infrações aqui em análise, deve-se destacar que não obstante se referirem a mesma infração de recusa a exibição de informações, referem-se a objetos e solicitações diferentes, conforme já informado na planilha que inicia a presente análise e destacado abaixo:

Auto de Infração	Data da Infração	Ofício	Solicitação
01864/2014/SPO	07/07/2014	125/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO	Cópias do Diário de Bordo da Aeronave PR-RMB
01865/2014/SPO	07/07/2014	126/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO	Cópias do Diário de Bordo da Aeronave PT-DIQ

14. Assim, não prospera a alegação de dupla punição sobre um mesmo fato gerador, uma vez que cada ocorrência incide em um novo prejuízo e risco à segurança operacional e fiscalização desta Agência, de modo que cada recusa em atender às solicitações enseja uma infração autônoma. Não se vislumbra, portanto, possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito desta Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada para cada conduta realizada em desconformidade com a norma.

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a argumentação acima exposta, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

16. **Da materialidade infracional** - As peças da DC1, devidamente motivadas e fundamentadas pelo decisor competente, confirmaram, de forma clara e objetiva, as materialidades infracionais imputadas ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos dos processos, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "I", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica; (Grifou-se)

17. A prestação de informações quando solicitadas pela fiscalização é uma obrigação da que torna possível o pleno exercício do poder de polícia do ente regulador. A recusa da empresa - ainda que tácita - em prestar as informações solicitadas por esta ANAC desmerece a atuação fiscal, compromete a perquirição da verdade e prejudica a prestação do serviço público como um todo.

18. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

19. **Das razões recursais** - Em mérito, a atuada alegou que decisão fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois quando a empresa foi instada à prestar as informações solicitadas, requereu a dilação/prorrogação de prazo para tanto e que o pedido teria sido atendido pela ANAC através dos ofícios 146 e 147 de 07/07/2016, solicitação efetivamente atendida em 30/07/2014. A esse respeito, é necessário esclarecer que, conforme já destacado em Decisão de Primeira Instância Administrativa, a ANAC não aceitou o pedido de prorrogação do prazo e a atuada não trouxe aos autos qualquer comprovação de que o pedido havia sido acatado pela Administração. Os ofícios nº 146 e 147 de 07/07/2016 se caracterizam essencialmente por uma nova solicitação gerada por esta Agência na qual refaz os mesmos pedidos e destaca que o não cumprimento geraria uma **nova infração**, conforme redação

do tópico 2 de ambos os escritórios:

2. A recusa em prestar as informações acima solicitadas pela Agência no prazo estabelecido configurará em uma nova infração à lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

20. Logo, a alegação trazida em sede de recurso, não deve prosperar na medida em que a empresa deve ser diligente, no sentido de buscar sempre atender e responder satisfatoriamente aos requerimentos, no qual a sua ausência acarreta em recusa passível de infração. O atendimento aos novos requerimentos tão somente evitou que fossem configuradas novas infrações passíveis de novas sanções.

21. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "I" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

23. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

24. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

25. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

26. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

27. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

28. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

29. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção das multas em seus patamares mínimos, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada**, dada a presença de circunstância atenuante e ausência de circunstâncias agravantes.

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RIMA RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Ofício	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.073052/2014-43	657989162	01864/2014/SPO	07/07/2014	125/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO	Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;	artigo 302, inciso III, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
					Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação	artigo 302, inciso III, alínea	

00058.073033/2014-17	657988164	01865/2014/SPO	07/07/2014	126/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO	sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;	"I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei n 7.565/1986;	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
----------------------	-----------	----------------	------------	---------------------------	--	---	----------------------------------

31. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
32. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 07/11/2018, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2391819** e o código CRC **CAD33608**.

Referência: Processo nº 00058.073052/2014-43

SEI nº 2391819

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

Nº ANAC: 30001814664

CNPJ/CPF: 04778630000142

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: RO

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	655919160	60800254674201108	04/08/2016	16/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655920164	60800254639201181	04/08/2016	16/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655921162	60800254610201107	04/08/2016	16/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655922160	60800254602201152	04/08/2016	16/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655923169	60800254566201127	04/08/2016	17/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU1	9 807,91
2081	655924167	60800254579201104	04/08/2016	17/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655925165	60800254540201189	04/08/2016	24/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655926163	60800254509201148	04/08/2016	24/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655927161	60800254281201196	04/08/2016	24/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	655928160	60800254253201179	04/08/2016	24/08/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656200160	60800245253201188	19/08/2016	13/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656201169	60800245250201144	19/08/2016	11/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656202167	60800245246201186	19/08/2016	11/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656203165	60800246902201168	19/08/2016	06/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656204163	60800246866201132	19/08/2016	04/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656205161	60800246875201123	19/08/2016	04/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656206160	60800246879201110	19/08/2016	05/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656207168	60800246882201125	19/08/2016	05/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656208166	60800245255201177	19/08/2016	13/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656209164	60800245258201119	19/08/2016	13/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656210168	60800245260201180	19/08/2016	16/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656211166	60800245264201168	19/08/2016	16/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656212164	60800245268201146	19/08/2016	06/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656213162	60800245278201181	19/08/2016	16/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656214160	60800245395201145	19/08/2016	17/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656215169	60800245401201164	19/08/2016	09/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656216167	60800245406201197	19/08/2016	10/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656217165	60800245417201177	19/08/2016	10/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656229169	60800245422201180	22/08/2016	10/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656230162	60800245428201157	22/08/2016	10/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656231160	60800245433201160	22/08/2016	11/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656232169	60800245437201148	22/08/2016	11/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656233167	60800245469201143	22/08/2016	06/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656234165	60800245488201170	22/08/2016	09/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656236161	60800245477201190	22/08/2016	06/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656237160	60800245482201101	22/08/2016	09/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656238168	60800245499201150	22/08/2016	09/05/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656239166	60800245567201181	22/08/2016	07/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656240160	60800245577201116	22/08/2016	07/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656241168	60800245581201184	22/08/2016	08/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656242166	60800245606201140	22/08/2016	08/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656243164	60800245615201131	22/08/2016	12/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656244162	60800245624201121	22/08/2016	13/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656245160	60800245635201110	22/08/2016	14/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656246169	60800245643201158	22/08/2016	23/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656247167	60800245656201127	22/08/2016	23/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00
2081	656248165	60800245667201115	22/08/2016	25/04/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		SDJ	0,00

2081	656249163	60800245677201142	22/08/2016	27/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656250167	60800245696201179	22/08/2016	27/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656251165	60800245707201111	22/08/2016	27/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656253161	60800245733201149	22/08/2016	27/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656254160	60800245751201121	22/08/2016	26/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656255168	60800246075201111	22/08/2016	26/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656256166	60800246084201101	22/08/2016	26/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656257164	6080024611201101	22/08/2016	28/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656258162	60800246164201159	22/08/2016	26/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656259160	60800251710201173	22/08/2016	13/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656260164	60800246803201186	22/08/2016	05/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656261162	60800246813201111	22/08/2016	05/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656262160	60800246834201137	22/08/2016	06/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656263169	60800246850	22/08/2016	02/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656264167	60800246858201196	22/08/2016	02/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656265165	60800246338201183	07/03/2018	03/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	4 987,32
2081	656266163	60800246344201131	22/08/2016	25/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656267161	60800246314201124	22/08/2016	02/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 604,52
2081	656269168	60800246313201180	22/08/2016	01/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656270161	60800246204201162	22/08/2016	28/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656271160	60800246298201170	22/08/2016	28/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656272168	60800246307201122	22/08/2016	01/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656273166	60800246310201146	22/08/2016	01/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656274164	60800246647201153	22/08/2016	24/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656275162	60800246632201195	22/08/2016	25/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656276160	60800246597201112	22/08/2016	25/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656277169	60800246184201120	22/08/2016	28/04/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656278167	60800246356201165	22/08/2016	02/11/2025	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656279165	60800246361201178	22/08/2016	25/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656280169	60800246449201190	22/08/2016	19/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656281167	60800246442201178	22/08/2016	19/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656282165	60800246428201174	22/08/2016	18/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656283163	60800246421201152	22/08/2016	18/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656284161	60800246384201182	22/08/2016	18/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656285160	60800246380201102	22/08/2016	18/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656286168	60800246370201169	22/08/2016	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656287166	60800246707201138	22/08/2016	19/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656288164	60800246376201136	22/08/2016	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656289162	60800246367201145	22/08/2016	17/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656290166	60800246349201163	22/08/2016	25/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656291164	60800246692201116	25/01/2018	19/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656292162	60800246686201151	22/08/2016	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656293160	60800246682201172	22/08/2016	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656294169	60800246678201112	22/08/2016	20/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656295167	60800246675201171	22/08/2016	23/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656296165	60800246666201180	22/08/2016	24/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656297163	00065032956201268	22/08/2016	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656298161	00065032962201215	22/08/2016	31/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656299160	00065032865201222	22/08/2016	01/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656300167	00065032808201243	22/08/2016	31/05/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656392169	00065031537201217	01/09/2016	02/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656394165	00065031539201206	01/09/2016	02/06/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656547166	60800159293201116	01/12/2017	08/02/2011	R\$ 8 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656548164	00065139035201225	01/12/2017	26/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656838166	00065139031201247	26/09/2016	26/03/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 560,12
2081	656839164	00065138978201231	26/09/2016	13/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 560,12
2081	656840168	00065138980201218	26/09/2016	16/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656841166	00065138975201205	26/09/2016	17/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00

2081	656842164	00065138969201240	26/09/2016	19/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656843162	00065138974201252	26/09/2016	23/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656844160	00065139013201265	26/09/2016	27/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	5 560,12
2081	656857162	00065139059201284	29/09/2016	03/02/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656858160	00065139057201295	29/09/2016	27/02/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656859169	0006513956201241	29/09/2016	28/02/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656860162	00065139053201215	29/09/2016	29/02/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656861160	00065139052201262	29/09/2016	01/03/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656862169	00065139049201249	29/09/2016	02/03/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656863167	00065139047201250	29/09/2016	05/03/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656864165	00065139043201271	29/09/2016	06/03/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656865163	00065139041201282	29/09/2016	08/03/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656866161	00065139027201289	29/09/2016	30/03/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656867160	00065139023201209	29/09/2016	24/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656868168	00065139021201210	29/09/2016	25/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656869166	00065139018201298	29/09/2016	26/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656870160	00065139011201276	29/09/2016	29/02/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656871168	00065139010201221	29/09/2016	01/03/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656872166	00065139003201220	29/09/2016	21/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	656873164	00071000059201214	29/09/2016	18/10/2011	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657068162	00065168867201330	01/11/2018	17/10/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	657069160	00065168870201335	01/11/2018	18/10/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	657070164	00065168872201342	07/10/2016	19/10/2012	R\$ 7 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	657090169	00068002942201451	01/11/2018	14/05/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	657091167	00068002951201442	01/11/2018	14/05/2014	R\$ 4 000,00	0,00	0,00	SDJ	0,00
2081	657988164	00058073033201417	16/12/2016	07/07/2014	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657989162	00058073052201443	16/12/2016	07/07/2014	R\$ 2 000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658699176	00065036774201428	24/02/2017	28/01/2011	R\$ 14 000,00	0,00	0,00	PU1	18 736,62
2081	665624182	60800088912201172	06/12/2018	04/08/2010	R\$ 280 000,00	0,00	0,00	DC1	280 000,00
Total devido em 07/11/2018 (em reais):									548 018,33

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 451 até 584 de 584 registros

⇒ Páginas: 1 2 3 [4] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 186/2018

PROCESSO Nº 00058.073052/2014-43

INTERESSADO: Rima Rio Madeira Aerotáxi LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 07 de novembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2391819). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, faltou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO cada uma** das multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de RIMA RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Ofício	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00058.073052/2014-43	657989162	01864/2014/SPO	07/07/2014	125/2014/GTPO-DF/GOAG/SPO	Recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes de fiscalização aeronáutica;	artigo 302, inciso III, alínea "I", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	RS 2.000,00 (dois mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/11/2018, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2399515** e o código CRC **57868A69**.

